



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

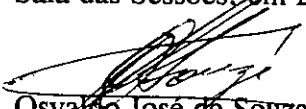
Processo n° : 10840.003620/93-07
Sessão de : 24 de maio de 1995
Recurso n° : 96.949
Recorrente : AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto-SP

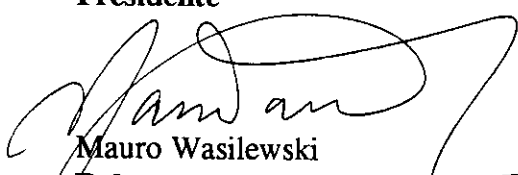
DILIGÊNCIA N° 203-00.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003620/93-07
Diligência nº : 203-00.334
Recurso nº : 96.949
Recorrente : AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra AÇUCAREIRA ALTA MOGIANA LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 para exigência do crédito tributário equivalente a 1.600.614,20 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI devido sobre as operações realizadas pela empresa no período compreendido entre a 1ª quinzena/janeiro-92 e a 1ª quinzena/setembro-93.

Em procedimento fiscal, foi constatado que a empresa não escriturou o Livro de Apuração do IPI (Modelo 8), deixando, portanto, de recolher os correspondentes tributos. Verificou-se também que a empresa promoveu saídas de mercadorias tributadas, nos meses de setembro e novembro/1992, a título de vendas e, para documentar as operações, emitiu regularmente as vias das notas fiscais para os destinatários, porém, nas vias arquivadas no próprio estabelecimento, consignadas no "Livro Registro de Saídas", foram registrados destinatários, valores e quantidades divergentes das operações efetivamente realizadas, evidenciando-se, assim, a prática de fraude capitulada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Desta forma, a empresa infringiu o disposto nos artigos: 54; 55, inciso I, letra b, e inciso II, letra c, 62; 63, inciso II; e 107, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Decreto nº 420/92.

O IPI não recolhido, apurado pela fiscalização, foi acrescido da multa prevista no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91, além dos juros de mora previstos no artigo 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls 87/92, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a Usina Santa Lydia S/A, fornecedora do açúcar, esta amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança, no qual foram liberadas suas saídas de açúcar da incidência do IPI, circunstância citada em todas as suas notas fiscais.;

b) o Fisco, por via transversa, atacou a ordem judicial, ao tentar obrigar a empresa fiscalizada a recolher o tributo não lançado pela usina. Trata-se de uma não-incidência objetiva: não é a usina que fica liberada do imposto, mas o próprio produto, o açúcar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10840.003620/93-07

Diligência n° : 203-00.334

c) o enquadramento legal citado no auto de infração não pode ser aplicado à empresa autuada, pois o mesmo diz respeito apenas a estabelecimentos industriais, não sendo o caso da impugnante que só acondiciona açúcar adquirido em volumes menores;

d) mesmo se admitindo que, no entendimento da fiscalização, a liminar concedida não alcança as operações ocorridas a partir da aquisição do açúcar, obrigatoriamente deveria ter sido levado em conta o imposto potencial contido na aquisição do produto como se tivesse sido laçado pela Usina fornecedora do açúcar;

e) caso o Fisco pretendesse constituir o crédito tributário para ressalva do direito da Fazenda Nacional, o lançamento deveria ser efetuado, obrigatoriamente, em nome da Usina, conforme prevê o Parecer-PGFN n° 743/83;

f) ainda que se persista no lançamento do crédito tributário, a multa nele embutida deve ser sumariamente expurgada do montante exigido, tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei n° 8.383/91 que limitou a sua incidência a 20% para os tributos que não forem pagos até a data do vencimento;

g) com referência aos juros de mora, a incidência inicia-se após o vencimento do crédito, no caso, suspenso com a apresentação da presente medida recursal, em obediência ao previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, baseando-se nos fundamentos expostos às fls 96/97 e considerando de caráter meramente protelatório as alegações da impugnante, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A falta de lançamento e de recolhimento do IPI enseja sua exigência mediante lançamento “ex-officio”.

A emissão de notas fiscais “calçadas” caracteriza a fraude prevista no artigo 72 da Lei n° 4.502/64.

A atividade de empacotamento, na modalidade de acondicionamento, caracteriza-se como industrialização, tal como previsto no artigo 3º, inciso IV, do RIPI/82.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário constante de fls 102/106, onde basicamente repete as alegações expendidas por ocasião da apresentação da peça impugnatória

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003620/93-07

Diligência nº : 203-00.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Transformo o processo em diligência, no sentido de que o órgão preparador determine a apuração, em UFIR, do valor do imposto correspondente às entradas, cujas respectivas saídas foram objetos do AI em questão.

Em face da medida liminar obtida pela remetente, esta não recolheu o IPI. Assim, o cálculo pretendido deverá ser realizado como se o imposto tivesse efetivamente sido recolhido pelas mesmas (as remetentes dos produtos).

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, written over the printed name.

MAURO WASILEWSKI